

PARECER JURÍDICO

CONSULENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE COELHO NETO/MA

SOLICITANTE: PRESIDENTE DA CASA LEGISLATIVA

ASSUNTO: Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços técnicos profissionais especializados em Assessoria e Consultoria Jurídica para atender as necessidades da Câmara Municipal de Coelho Neto/MA, por meio de processo de inexigibilidade de licitação.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta suscitada pela consulente a esta Assessoria Jurídica, através de sua Presidência, sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade da realização de contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços técnicos profissionais especializados em Assessoria e Consultoria Jurídica para atender as necessidades da Câmara Municipal de Coelho Neto/MA, por meio de processo de inexigibilidade de licitação.

Em síntese, eis o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o assunto, vale ressaltar, inicialmente, que o dever de licitar está consagrado na Constituição da República Federativa do Brasil em seu art. 37, inciso XXI, in verbis:

XXI - ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os

concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)

Como se vê, a mesma norma constitucional que impõe a obrigatoriedade de licitar é assertiva quando faz ressalvas aos casos especificados na legislação, deixando claro que existem as situações em que a administração pública vai se deparar com contratos que decorrem de processos de contratação prescindidos de licitação.

Nestes casos, haverá a contratação direta porque a licitação se tornou inconveniente por motivos diversos como preço, titularidade da contratada, urgência ou calamidade pública ou ainda, porque a competição é inviável.

O objeto do presente parecer jurídico, trata da hipótese estabelecida no art. 74, inciso III, alínea "c" da Lei nº 14.133/2021, que trata dos casos de inexigibilidade, ou seja, as situações em que a disputa entre os concorrentes será inviável, por se tratar de serviço técnico-especializado. Vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação::

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias.

Pelo dispositivo acima transcrito, depreende-se que os serviços técnicos prestados por profissionais especializados, quando tiverem natureza singular, poderão ser contratados pela Administração Pública mesmo sem licitação, desde que o contratado tenha notória especialização.

Arrimado neste entendimento, foi aprovada e sancionada a Lei nº 14.039/2020,

que inseriu o art. 3º-A e parágrafo único na Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e Ordem dos Advogados do Brasil), determinando que os serviços profissionais de advogados por sua natureza, são serviços técnicos e singulares, *litteris*:

Lei nº 8.906/94

Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei. (Incluído pela Lei nº 14.039, de 2020)

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. (Incluído pela Lei nº 14.039, de 2020)

Assim, os serviços jurídicos de assessoria e consultoria jurídica, enquadram-se como serviços sujeitos à inexigibilidade de licitação, quando comprovada a notória especialização, a qual deve ser comprovada por meio de acervo técnico do advogado ou sociedade de advogados dentro do campo de sua especialidade, sendo considerado para tal a comprovação os estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades.

Com efeito, cumpre destacar trecho do voto proferido pelo Ministro Relator, Luís Roberto Barroso, em sessão plenária virtual iniciado em 16/10/2020, do julgamento iniciado da Ação Declaratória de Constitucionalidade 45-STF, o qual afirmou que os serviços jurídicos podem ser contratados de forma direta, nos termos da seguinte orientação:

9. Parcial procedência do pedido, conferindo-se interpretação conforme a Constituição aos arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/1993.

Fixação da seguinte tese: " São constitucionais os arts. 13, V, e 25, II,

da Lei nº 8.666/1993, desde que interpretados no sentido de que a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, por inexigibilidade de licitação, além dos critérios já previstos expressamente (necessidade de procedimento administrativo formal; notória especialização profissional; natureza singular do serviço), deve observar: (i) inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e (ii) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado". (grifo nosso)

Noutro ponto, após o enquadramento da contratação na hipótese de inexigibilidade de licitação por notória especialização, é relevante destacar que na escolha do executor dos serviços contratados pela administração pública, deve ser considerado o elemento confiança, que por sua vez é subjetivo e inerente a contratação destes serviços, conforme previsão da Súmula nº 39 do TCU:

SÚMULA TCU 39: A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993.

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal – STF por meio da Ação Penal Pública 348 de relatoria do Ministro Eros Grau, se manifestou reconhecendo que o elemento confiança no trabalho profissional deve ser conferido quando do exame da inexigibilidade de licitação.

Conforme a documentação acostada aos autos do processo administrativo de inexigibilidade de licitação, destinado a contratação de prestação de serviços técnicos especializados em Assessoria e Consultoria Jurídica, nota-se, de logo, a presença de uma lista de documentos que comprovam a sua larga experiência no exercício da assessoria jurídica, através da juntada de atestados de capacidade técnica, conforme rito

estabelecido no Art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

A necessidade da contratação se justificou em razão da expertise do escritório de advocacia na atuação em assessoria municipalista, tendo o advogado já atuado na Câmara Municipal de Pindaré-Mirim, Satubinha e Humberto de Campos, com experiência na advocacia pública, bem assim como atuado na advocacia municipalista, ocupando o cargo de Procurador do Município de São Luis-MA (capital).

Houve também, conforme exigência legal, a comprovação pelo Setor Contábil da Câmara Municipal de Coelho Neto da existência de dotação orçamentária própria para atender a despesa, tendo sido igualmente atestada a previsão de recursos financeiros suficientes para esta despesa.

A solicitação dos serviços decorre da extrema necessidade de a nova mesa diretora receber acompanhamento e orientação de consultoria especializada para emprestar suporte jurídico especificado tanto aos vereadores, como aos servidores e, também, representando o próprio Poder Legislativo.

Face o exposto, concluímos que os serviços jurídicos por sua natureza são singulares e comprovada a notória especialização podem ser contratados por meio de inexigibilidade de licitação.

Por conseguinte, o contratado deve ser selecionado pela Administração Pública dentre os notórios especialistas, sob o critério da Confiança e o prisma do Princípio do Interesse Público, além da análise da expertise de aplicação da técnica jurídica, que por ser elemento subjetivo, não é passível de mensuração objetiva.

Analisando os documentos apresentados, nota-se claramente que a escolha do Escritório **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS NETTO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** decorre da sua notória especialização no ramo, bem como o exímio desempenho de suas atividades neste e em outros Municípios, para empresas e outros órgãos públicos, e também observando preços e condições compatíveis com as praticadas no ramo de atividade.

